

Busca a Apreensão – Autos 61.176/2010.

Autor: Banco Panamericano S/A.

Réu: Alisson Martins dos Santos.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Panamericano S/A, já qualificado nos autos, com base no DL 911/69, propôs ação de busca e apreensão, em face de **Alisson Martins dos Santos**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que concedeu financiamento ao réu para aquisição de veículo, individualizado na inicial, mediante garantido por alienação fiduciária. O réu, todavia, não cumpriu sua obrigação quanto às prestações assumidas, apesar de notificado, o que acarretou vencimento antecipado da dívida. Diante disso, requereu, liminarmente, busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida (fls. 29) e o bem apreendido (fls. 44). O réu foi citado (fls. 45), porém não ofertou contestação (fls. 48 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide com base no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de busca e apreensão, deduzida com base no DL 911/69. Segundo os autos, as partes celebraram contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, individualizado na inicial, sendo que o réu não teria quitado regularmente as prestações assumidas, mesmo após notificado

extrajudicialmente (fls. 15/17), sujeitando-se, pois, aos efeitos da mora, conforme art. 2º, §§ 2º e 3º, do DL 911/69.

Proposta ação de busca e apreensão, apesar de citado regularmente (fls. 45), o réu não apresentou contestação (fls. 48 vº), tampouco requereu a purgação da mora, incorrendo em revelia, gerando presunção ficta quanto aos fatos alegados na inicial (CPC, art. 330, II), impondo-se a procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando-se a venda pelo autor. Oficie-se ao Detran, ainda, para os fins do disposto no artigo 2º do DL 911/69.

Condeno, em conseqüência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito